



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/50 (Parecer Leg)

Parecer sobre um projeto de decreto-lei destinado à alteração do regime de incentivo à leitura de publicações periódicas

Lisboa
14 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/50 (Parecer Leg)

Assunto: Parecer sobre um projeto de decreto-lei destinado à alteração do regime de incentivo à leitura de publicações periódicas

1. Em sequência de solicitação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, vem a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social emitir Parecer, em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
2. O presente parecer tem como objetivo analisar o projeto de decreto-lei destinado a proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, que aprova o regime de incentivo à leitura de publicações periódicas.

I. Enquadramento

3. O regime vertido no Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, cuja alteração agora se perspetiva, operou a substituição do até então consagrado conceito de “*porte pago*” pelo de “*incentivo à leitura de publicações periódicas*”¹. Ao sublinhar que o incentivo identificado «privilegia inequivocamente o apoio aos leitores e não às empresas»², o regime adotado em 2007 veio confirmar o sentido da orientação já acolhida a este

¹ Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, o ***incentivo à leitura de publicações periódicas*** «consiste na comparticipação pelo Estado dos custos de expedição de publicações periódicas suportados pelos assinantes residentes no território nacional ou em território estrangeiro, mediante o seu pagamento aos operadores postais, em regime de avença», formulação esta similar à utilizada do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro, onde se define o ***porte pago*** como «o pagamento, total ou parcial, pelo Estado aos operadores postais, em regime de avença, dos custos de expedição de publicações periódicas suportados pelos assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro».

² Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 98/2007, cit.

respeito na legislação precedente³ em resultado das limitações associadas aos auxílios “*de minimis*” disciplinados pelo direito da União Europeia.

4. Embora os leitores/assinantes das publicações periódicas⁴ sejam apontados como os beneficiários efetivos deste incentivo indireto, o acesso às participações é balizado exclusivamente em função da verificação cumulativa de um conjunto de *requisitos (gerais) e condições (específicas)* por parte de determinadas tipologias de publicações periódicas para o efeito elegíveis, e cuja elencação consta dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do diploma em referência.
5. Assim, e para efeitos da atribuição das participações legalmente previstas, são suscetíveis de seleção as publicações periódicas de informação geral de âmbito regional, as publicações especialmente destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro e ainda certas publicações de informação especializada⁵, devendo as mesmas estar registadas junto da ERC há pelo menos um ano⁶ e terem um mínimo de edições ininterruptas no período imediatamente anterior à apresentação das respetivas candidaturas⁷.
6. A título complementar, e no que especificamente concerne às *publicações de informação geral de âmbito regional* e às *publicações especialmente destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro* referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, devem estas, conforme os casos, assegurar um número mínimo de profissionais ao seu serviço⁸, uma tiragem média mínima por edição⁹, uma determinada periodicidade¹⁰, e, num caso específico, um limite não superior a 25% do seu espaço editorial ocupado por conteúdos publicitários¹¹.

³ Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de janeiro.

⁴ Em rigor, de *certas* publicações periódicas (v. *infra*).

⁵ Artigos 3.º, al. a), 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007. Cfr. também os artigos 13.º, n.ºs 3 e 4, e 14.º, n.ºs 2 e 3, da Lei de Imprensa.

⁶ Artigo 3.º, al. b), do Decreto-Lei n.º 98/2007.

⁷ Artigo 3.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 98/2007.

⁸ Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Decreto-Lei n.º 98/2007.

⁹ Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), do Decreto-Lei n.º 98/2007.

¹⁰ Artigos 3.º, alínea d), e 4.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e d), do Decreto-Lei n.º 98/2007.

¹¹ Artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 98/2007.

7. Por sua vez, as *publicações de informação especializada* elencadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007 estão, todas elas, adstritas à observância de determinada periodicidade, devendo ainda, na sua generalidade¹², assegurar uma tiragem média mínima e um limite máximo de espaço ocupado por conteúdos publicitários.

II. Observações relativas ao Projeto de Decreto-Lei (DL 414/XXIV/2024)

8. O projeto legislativo ora submetido à apreciação da ERC enquadra-se na 22.ª das medidas previstas pelo Governo no seu Plano de Ação para a Comunicação Social (PACS)¹³, e propõe-se dar execução prática à intenção de introduzir alterações ao regime delineado no Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril¹⁴.
9. A iniciativa em causa mantém praticamente inalterados os contornos essenciais do regime acima sucintamente descrito, quanto aos aspetos que relevam para efeitos do presente parecer.
10. As alterações projetadas pelo legislador centram-se no aumento substancial da comparticipação correntemente assegurada aos custos de expedição *de certas* publicações periódicas a assinantes, e que tem como objetivos declarados os de «captar e fidelizar novos assinantes», «combater a desertificação de informação em áreas de baixa densidade populacional» e «apoiar os órgãos de comunicação social regionais e locais».
11. Complementarmente, as modificações propostas incluem também a supressão da *tiragem mínima por edição* que presentemente integra o elenco de condições

¹² Estão dispensadas do cumprimento destas condições as «*publicações periódicas que divulguem regularmente temas do interesse específico das pessoas com deficiência, editadas por associações a que seja reconhecida representatividade das mesmas*»: cfr. n.ºs 1 e 8 do artigo 5.º deste diploma.

¹³ Em linha com o desígnio já expressamente verbalizado nesse sentido no Programa do XXIV Governo Constitucional, e reforçado ainda pelos propósitos de «introduzir modelos de incentivo ao consumo de conteúdos de órgãos de comunicação social» e de «encorajar os meios de comunicação social regional e local» (doc. cit., pp. 88-89).

¹⁴ Com as modificações a este entretanto incorporadas pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2017, de 10 de março.

indispensáveis à elegibilidade das publicações periódicas abrangidas pelo regime do incentivo à leitura¹⁵.

12. Questiona-se o racional subjacente à eliminação, em certas publicações¹⁶, do limite máximo de espaço ocupado por conteúdos publicitários. A eliminação deste preceito¹⁷, contudo, não pode fazer esquecer o disposto na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, cuja vigência será mantida, e que exclui da aplicação do diploma qualquer periódico que ocupe com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível de edição.
13. A iniciativa em referência tem ainda por propósito o de «atualizar a designação do serviço responsável pela certificação e pagamento das verbas» respeitantes a este incentivo, nos moldes da modificação proposta ao n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, em consonância com o declarado a este respeito no preâmbulo do projeto de alteração a este diploma.
14. Nas considerações finais e propostas de atuação plasmadas num documento interno de trabalho da ERC de Junho de 2020¹⁸, sinalizava-se que, para a redefinição de uma política operante e eficaz de apoio aos *media*, seria pertinente, no respeitante ao principal apoio indireto instituído neste âmbito, levar a cabo «*uma avaliação e revisão do incentivo à leitura e ponderar os custos/benefícios financeiros e sociais* [decorrentes dessa medida de apoio] *com o decréscimo do número de publicações periódicas e a quebra continuada da circulação em papel.*». [ênfase acrescentada]
15. Esta proposição tinha de algum modo em consideração o facto de as alterações introduzidas em 2015¹⁹ ao Decreto-Lei n.º 98/2007 terem fixado um *sistema de majorações na percentagem de comparticipação do Estado* nos custos da expedição

¹⁵ Cfr. as propostas de alteração aos artigos 4.º, n.ºs 1, alíneas a), b), c), d) e), e 2; e 5.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 98/2007.

¹⁶ Em concreto, aquelas a que se aplica a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, e cuja revogação se propõe.

¹⁷ Eliminação essa que, por lapso, é ignorada nos artigos 12.º, n.º 1, al. d), e 15.º, n.º 1, al. f), do Decreto-Lei n.º 98/2007, e que assim mantêm as suas redações intocadas.

¹⁸ “Apoios do Estado aos órgãos de comunicação social – um dever constitucional que urge atualizar” Junho de 2020, p. 33 (citado em “Apoios e incentivos do Estado à comunicação social”, julho de 2024, p. 29: disponível em <https://www.erc.pt/pt/estudos/media-imprensa-radio-tv/>).

¹⁹ Através do já referido Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de Fevereiro.

postal e *revisto em baixa os números de tiragem média mínima por edição* exigidos, permitindo uma *ampliação do universo de publicações elegíveis*²⁰, com isso invertendo, ou procurando inverter, a tendência de descida verificada tanto em *montantes* como em *publicações apoiadas* entre 2008 e 2014²¹.

16. O projeto de iniciativa legislativa ora em exame parece pretender dar continuidade à orientação perfilhada em 2015, quer – sobretudo – por via do incremento generalizado da comparticipação assegurada às publicações periódicas abrangidas pelo regime do Decreto-Lei n.º 98/2007, quer – acessoriamente – através da supressão da exigência da tiragem média mínima por edição àquelas correntemente exigida.
17. O *apoio a órgãos de comunicação social regionais e locais* deve ser canalizado para projetos profissionais dotados de um mínimo de qualidade e viabilidade intrínsecas, e geográfica e afetivamente próximos das populações a que se destinam.
18. Por fim, salienta-se as alterações propostas aos artigos 9.ºA e 18.º, e que visam o incremento da publicitação de elementos e da fiscalização relativa à aplicação do diploma.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

²⁰ “*Apoios do Estado...*”, p. 27.

²¹ *Idem*, p. 27.

100.20.01/2025/3
EDOC/2025/945



Telmo Gonçalves

Rita Rola